

**A teoria da cegueira deliberada:
conceito, críticas doutrinárias e relação com crimes de
corrupção^(*)**

**The theory of deliberate blindness:
concept, doctrinal criticism and relationship with corruption
crimes**

**La teoría de la ceguera deliberada:
concepto, crítica doctrinal y relación con los delitos de
corrupción**

Esther Campos Cavalcanti Ramalho Procópio¹

Pedro de Menezes Carvalho²

Sumário: Introdução. **1.** Breves considerações: conceito de crime, dolo e culpa. **2.** Teoria da cegueira deliberada. **3.** A teoria e os crimes de corrupção. – Considerações finais. – Referências bibliográficas.

Resumo: O trabalho tem como objetivo o estudo da chamada Teoria da Cegueira Deliberada, trazendo conceitos sobre a teoria, de onde ela surgiu e como ela foi aplicada no cenário brasileiro relacionando principalmente com casos de corrupção. Durante o

^(*) Recibido: 03/12/2019 | Aceptado: 20/02/2020 | Publicación en línea: 01/04/2020.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
estherprocopio@hotmail.com

² Advogado e Professor de Direito da Faculdade Imaculada Conceição do Recife (FICR). Recife, Pernambuco, Brasil.
Pedro.menezess@p.ficr.edu.br

trabalho será abordado também críticas doutrinárias sobre essa teoria e a discussão que ela promoveu entre os doutrinadores devido à sua aplicação. Como fontes para embasamento do artigo, foram utilizados livros de penalistas, artigos publicados que tratam da teoria da cegueira deliberada no âmbito dos crimes econômicos e dados eletrônicos extraídos do Google Acadêmico.

Palavras-chaves: cegueira deliberada, dolo eventual, lavagem de capitais, corrupção, penal econômico.

Abstract: The work aims to study the so-called Deliberate Blindness Theory, bringing concepts about the theory, where it came from and how it was applied in the Brazilian scenario relating mainly to corruption cases. During the work, doctrinal criticisms about this theory and the discussion it promoted among doctrinators due to its application will also be addressed. As sources for the article, books of criminalists, published articles dealing with the theory of deliberate blindness in the scope of economic crimes and electronic data extracted from Google Academic were used.

Key words: deliberate blindness, eventual deceit, capital laundering, corruption, economic criminality.

Resumen: El trabajo tiene como objetivo estudiar la llamada Teoría de la Ceguera Deliberada, trayendo conceptos sobre la teoría, de dónde vino y cómo se aplicó en el escenario brasileño relacionado principalmente con los casos de corrupción. Durante la obra se abordarán también las críticas doctrinales sobre esta teoría y la discusión que promovió entre los doctrinarios debido a su aplicación. Como fuentes del artículo se utilizaron libros de criminalistas, artículos publicados que tratan de la teoría de la ceguera deliberada en el ámbito de los delitos económicos y datos electrónicos extraídos de Google Academic.

Palabras clave: ceguera deliberada, engaño eventual, lavado de capital, corrupción, criminalidad económica.

Introdução

O presente artigo tem como finalidade o levantamento de um estudo acerca da chamada Teoria da Cegueira Deliberada, conceituando-a e mostrando como ela foi inserida no cenário jurídico brasileiro, assim como as críticas

que recebeu por parte da doutrina nacional. Além disso, analisar também sua coerência quando comparada com nosso Código Penal e o que ele tem como previsão.

No primeiro capítulo, serão feitas breves considerações em relação ao que assiste o Código Penal Brasileiro em relação ao conceito de crime, dolo e culpa, para que, assim, possa ser facilmente identificada a relação que a teoria tenta levantar, como também se essa relação é válida com a realidade em âmbito nacional de nossa legislação.

Em seguida o enfoque será em relação ao conceito do objeto de estudo em questão, a chamada Teoria da Cegueira Deliberada, mostrando como os agentes se comportam nos casos em que ela foi citada na decisão e como também o que motiva esses indivíduos a agirem da forma que agem, acreditando que terão um benefício no julgamento e, assim, se escusarão da punição cabível.

Após esses levantamentos, serão consideradas críticas doutrinárias acerca da cegueira deliberada e se é coerente e responsável, segundo nosso Código Penal, sua aplicação nos casos brasileiros, apontando os elementos normativos que caracterizam o tipo e comparando também com a tradição anglo-americana, de onde teve origem a teoria, observando se é compatível com a tradição utilizada no Brasil.

No terceiro capítulo serão abordados julgados de crimes brasileiros conhecidos que introduziram e tornaram mais conhecida a teoria da cegueira, a grande maioria tem como matéria os crimes na ordem econômica, como corrupção e os critérios de condenação utilizados pelo juiz.

Por fim, será concluído de acordo com tudo que será trabalhado se a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada é válida deve ser investida no Brasil como forma de resolução de conflitos e se ela é benéfica quando se fala dessas resoluções e do que o código penal brasileiro assiste.

1. Breves considerações: conceito de crime, dolo e culpa

O crime antes de tudo é um grande problema de uma sociedade, algo já enraizado e forte, presente na vida de vários indivíduos. Segundo o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal: “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”³ O conceito não encontra-se de forma clara, tornando um critério interpretativo de

³ Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940), artigo 1º

doutrinadores que conceituam seu significado de acordo com sua própria opinião. Damásio de Jesus (1980, p. 191), ensina que o conceito formal de crime vai de acordo com ponto de vista da lei, resultando do aspecto da técnica jurídica e o material vai observar a conduta humana em uma ação criminosa, a natureza do dano e as suas consequências⁴. Segundo Fragoso (1995, p. 144) pode-se caracterizar como crime uma conduta que viola uma lei penal ou uma conduta que vai contrariar o Direito e tendo uma pena atribuída, a pena como uma consequência jurídica. Carrara, tinha um entendimento substancial e dogmático, definindo o delito como “a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, resultante de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e politicamente danoso” fica a compreensão que deve haver uma sanção penal como forma de proteger a ordem que está sendo prejudicada e reprimir as atitudes delituosas.⁵

O conceito pode até parecer claro e óbvio para muitos, partindo de um bom senso comum. Contudo é necessário salientar que existe uma necessidade de certeza e que inexista qualquer tipo de insegurança que atinja os juristas, pois trata-se de uma ação que terá uma punição como forma de responsabilidade pelo ato, então para apontar os indivíduos que irão se responsabilizar, antes, deve haver uma segurança do conceito do ato em si.

As próprias normas do Código Penal podem se chocar diante de um crime, como é o caso do artigo 121 que prevê o crime de “matar alguém”⁶, caracterizando uma conduta contrária ao direito, que viola uma lei penal incriminadora, no entanto se a situação for um homicídio por legítima defesa, existe uma previsão diferente, com uma sanção diferente, pois descreve uma ação necessária por parte do indivíduo em que a única forma de se salvar e proteger sua vida, seria agindo contra o outro. Nesse caso, existe uma tipificação na legislação, que protegerá este autor que, diante das circunstâncias, diferente de um criminoso que age sem um motivo, existiu um estado de necessidade que fez com que ele não tivesse outra escolha a não ser tirar a vida daquele que ameaçava a sua.⁷

⁴ JESUS, Damásio. Direito Penal, Parte Geral. Editora Saraiva, 2011.

⁵ CARRARA, “Programa”, §§ 40 e 42.

⁶ Art. 121 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

⁷ Art. 25 do Código Penal – Decreto Lei 2848/40. “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

É pertinente abordar quanto à Teoria do Dolo e suas mudanças na esfera penal durante os séculos. Antes inserida em uma teoria causalista, migrou, com a mudança do Código Penal em 1984, para o modelo finalista.⁸ A Teoria Finalista, segundo o entendimento de Hans Welzel⁹, versa sobre a importância da análise dos elementos subjetivos do dolo e culpa serem analisados junto à conduta do agente e não mais à culpa, como anteriormente. Torna-se imprescindível analisar a conduta, pelo fato de que um indivíduo que agiu com vontade e consciência deve sofrer com penalidade diferente daquele cujo não desejou em nenhum momento o resultado final, agindo apenas com negligência quanto ao seu dever de cuidado.

Nesse cenário, Biterncourt, confirma que existe uma diferença na aplicação da pena a depender da conduta do agente que realiza a ação e os elementos que apontam se houve a vontade de produzir ou não determinado resultado, sendo importante analisar todas as circunstâncias judiciais, como a culpa no ato.¹⁰ O art. 18, I, do nosso Código Penal passou por alterações com a Lei n. 7.209/84, e nele abriga-se os conceitos de dolo e culpa, elementos necessários em uma investigação como forma de observância para com o objetivo do autor da ação.¹¹ O crime doloso será caracterizado por uma conduta em que o agente deseja concretizar o resultado, sendo este chamado de dolo direto, pois existem os elementos da vontade e da ciência do resultado previsto pelo próprio indivíduo. Existe a possibilidade do agente também assumir o risco de produzir o dano, o chamado dolo eventual, e se existe dolo, existe vontade.

Quando fala-se de culpa, primeiramente, para melhor compreensão, traz-se novamente o conceito de delito e o chamado quase-delito segundo a doutrina: “Delito: fato danoso e ilícito, ainda que não previsto na lei penal, e cometido com a intenção de prejudicar”; e “quase-delito como todo fato ilícito de omissão não previsto pela lei penal, que causa a outrem um prejuízo, mas que aconteceu sem a intenção de causar dano” (Sourdat apud Pereira, 1997, pg. 65). Nessa linha de pensamento, nota-se a necessidade de

⁸ BRASIL. Lei n. 7.209 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm>. Acesso 30 de nov. 2019

⁹ ABREU, Iduna Weinert. A Teoria Finalista de Hans Welzel. Revista de informação legislativa, 1976

¹⁰ BITERN COURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p.399.

¹¹ Art. 18 do Código Penal – Decreto Lei 2848/40: “Art. 18 - Diz-se o crime: Crime doloso I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime culposo II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

distinguir o dolo e a culpa, sendo o dolo a conduta com a presença da vontade de promover determinado resultado, segundo Demoque, a definição de culpa passa pela distinção de condição objetiva e subjetiva, sendo esta "uma ofensa ao direito e o fato de ter percebido ou podido perceber que se lesava um direito alheio" e quanto ao elemento objetivo "é precioso observar que o limite dos direitos não é coisa simples".¹²

Acompanhando o pensamento de Demoque, Savatier conceitua culpa como "a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar; a qual pressupõe um dever violado (elemento objetivo); e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo). Esta abrange a possibilidade daquele de conhecer e de observar o dever".¹³ A culpa se torna um pressuposto de responsabilidade civil, visto que houve um dano deve haver uma reparação para com a vítima que o sofreu. Ainda segundo o entendimento de Savatier, é então obrigação do indivíduo reparar o prejuízo que foi causado à outrem. A doutrina clássica busca relacionar a culpa com responsabilidade, visto que é impossível não citar uma sem falar da outra, como forma de ressarcimento de um dano causado e da responsabilização cabível diante da situação.

O conceito de culpa tem sua interpretação expressa pelos doutrinadores, para Nucci (2010, p. 210), culpa é "o comportamento voluntário desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível, que podia ter sido evitado". Já o entendimento de Bittencourt (2004, p. 270), é que culpa é a "inobservância do dever objetivo de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível". Podemos compreender que haverá um ato negligente por parte do agente, que faltará com o seu dever de cuidado ao realizar uma determinada ação e além de negligente, tal ato pode faltar com imperícia ou ser imprudente. Um exemplo seria o fato de um indivíduo que gosta de dirigir em alta velocidade na cidade, acima do permitido, inclusive nas curvas, sem diminuir a velocidade, podendo atingir outro veículo ou até mesmo uma pessoa que pode vir a falecer. Esse indivíduo não dirigiu dessa forma com o objetivo de matar alguém, porém ele assume o risco ao deixar de observar seu dever de cuidado, que seria dirigir conforme a velocidade permitida e com cuidado. O Código Penal Militar, em seu art. 33, II assiste: Diz-se o crime: II - culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das

¹² Demoque apud Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 1997, pg.66

¹³ Savatier apud Maria Helena Diniz, Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, volume III, 1999, pg. 40

circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levemente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.¹⁴

2. Teoria da cegueira deliberada

A teoria da cegueira deliberada consiste em uma doutrina de origem nos Estados Unidos que equipara a ação de um agente que provoca um desconhecimento do ato ilícito que pretende realizar, colocando obstáculos para ter reais noções, como forma de alegar, caso seja repreendido, que não sabia da ilicitude do ato que cometia, com a ação de um agente que tem conhecimento do resultado ilícito e ainda assim o realiza. Caracteriza-se como uma ignorância provocada para se escusar a lei e das possíveis punições que caberiam à determinado fato, então, segundo a teoria, os agentes evitam ao máximo o conhecimento da ilicitude do objeto material do crime que pretendem cometer, para que, dessa forma, possam alegar um estado de ignorância quanto à ilegitimidade dos atos cometidos.

Foi inserida na realidade jurídica americana com o caso *Jewell v. United States*¹⁵, em 1976 na Califórnia, e houve um debate por parte dos julgadores se a conduta realizada pelo agente que deliberadamente agiu de uma forma que provou o desconhecimento do fato poderia ser equiparada com a conduta de um agente que age de forma consciente. De acordo com Robbins, o réu estava em um bar no México quando um terceiro lhe ofereceu maconha e depois US\$ 100 para que ele dirigisse um carro pela fronteira e o deixasse em um determinado endereço. No carro havia um compartimento secreto, de conhecimento do réu, contudo o mesmo não verificou o que havia dentro. Quando parado na fronteira, foi encontrado 110 quilos de maconha no compartimento o que resultou na condenação dele. O juiz determinou que ele não teve conhecimento do que havia no compartimento simplesmente por falta de vontade, visto que ele sabia da existência e mesmo assim não quis saber o que tinha dentro.¹⁶

A teoria ficou bastante conhecida com uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos sobre o caso *In re Aimster Copyright Litigation*¹⁷ em que o

¹⁴ Código Penal Militar – Decreto-Lei Nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm Acesso em: 30 nov de 2019

¹⁵ *United States v. Jewell*, 532 F.2d 697 (9th Cir. 1976) Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F2/532/697/99156/> Acesso em 30 nov de 2019

¹⁶ ROBBINS, Ira P. *The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea*. Journal of Criminal Law and Criminology, Chicago, 1990.

¹⁷ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. *In re Aimster Copyright Litigation* (2003). Disponível em: <[http://homepages.law.asu.edu/~dkarjala/cyberlaw/inreaimster\(9c6-30-03\).htm](http://homepages.law.asu.edu/~dkarjala/cyberlaw/inreaimster(9c6-30-03).htm)>. Acesso em: 30 nov. 2019.

acusado foi condenado por violação dos direitos autorais e sua defesa alegou o não conhecimento da antijuridicidade nos atos cometidos. A Suprema Corte dos Estados Unidos declarou em sua decisão:

Nós também rejeitamos o argumento... Dessa forma, não pode prosperar a alegação de que ele não tinha o conhecimento da atividade ilícita, o que é uma exigência para a responsabilização pela conduta de contribuir para a infração de direitos autorais. Cegueira voluntária é o conhecimento (...) é a situação em que o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso...

Nascimento defende que:

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro “exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente.”¹⁸

Nesse contexto, segundo Nascimento, podemos equiparar, de acordo com a teoria, a ação do agente com aquele que age com dolo eventual, como já trabalhado no capítulo anterior, o indivíduo prevê o possível resultado da ação, porém o ignora e atua da mesma forma. Relacionando com a teoria, o agente tem noção de um possível resultado, porém ele se coloca em uma situação que evite ter conhecimentos de todas as informações necessárias que podem levar ao o resultado final. Essa ignorância que ele se coloca seria um elemento que afastaria a culpa em certos casos, porém nesta teoria é comprovado que o agente já possui uma ciência quanto a possibilidade do objeto do crime ser ilegal, porém eles “fecham os olhos” para essas informações sabendo de sua relevância no âmbito penal. Devido à isso o nome teoria da cegueira deliberada, também chamada de teoria das instruções do avestruz; ignorância deliberada; cegueira intencional ou provocada, deixando claro o escopo do agente ao se utilizar deste artifício.

¹⁸ NASCIMENTO, André Ricardo Neto. Teoria Da Cegueira Deliberada: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/800/1/20570516.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2019.

De acordo com Bitencourt “Haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art.18, I, in fine, do CP). No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo.” A realidade da situação, na ocasião do dolo eventual, é que o agente não possui diretamente a vontade de realizar o tipo penal, contudo ele assume e aceita o risco. Ele percebe o risco o possível resultado com suspeitas, mas omite qualquer ato que o faça ter certeza.¹⁹

Segundo entendimento de Ferraz, a intenção específica em obter um resultado final é desnecessária, pois para a cegueira deliberada ser configurada é apenas necessário o conhecimento mínimo que possa direcionar sua ação, ativa ou passivamente, e desconhecendo elemento típico para que o delito seja recebido com ignorância relevante para a esfera penal²⁰. Nessa linha de pensamento, pode-se perceber que para a teoria, basta o indivíduo ter uma pequena noção para realizar um ato, afinal, o seu desejo é justamente saber o mínimo e desviar de informações que o façam ter conhecimento específico do que terá como finalidade no fim de suas ações.

2.1 Críticas doutrinárias para a teoria

Primeiramente, faz-se pertinente apontar que a tradição brasileira é a chamada *Civil Law*, um sistema em que a norma é superior nas decisões e que aceita, de forma excepcional, o uso da jurisprudência quando na existência de lacunas, como seria o caso da aplicação da teoria. A teoria é originada no ordenamento jurídico inglês, em que a tradição é a da *Common Law*, sistema que se utiliza de jurisprudência em suas decisões, como a Teoria da Cegueira. Diante dessas realidades já percebe-se a diferença em relação ao cabimento da teoria nas decisões judiciais, visto que é incoerente comparar países com tradições diferentes na esfera jurídica, justificando a pouca adesão ainda dessa teoria no âmbito nacional.

A equiparação da teoria da cegueira com o dolo eventual gerou bastantes discussão na doutrina, dividindo opiniões, ministros como Rosa Weber²¹,

¹⁹ BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

²⁰ FERRAZ, Sérgio Valladão O valor da cegueira deliberada no sistema de imputação brasileiro: a cegueira deliberada como indicador qualificado do significado do dolo / Sérgio Valladão Ferraz; orientador: Paulo César Busato. – Curitiba, 2018.

²¹ Rosa Weber: “Admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada a esse fenômeno (da lavagem de dinheiro) sem ir ao extremo de prescindir da ciência pelo agente da lavagem da elevada possibilidade da procedência criminosa do objeto da transação” (folha 1.300 do acórdão, sem grifos no original)

Celso de Mello e Sérgio Moro²² já demonstraram expressamente a adoção da teoria e como sua utilização é benéfica em casos como de lavagem de dinheiro. Em suma, o que é levantado é que essa equiparação só pode ser válida somente quando existe uma criação consciente e voluntária das barreiras que dificultam o conhecimento ilícito dos bens por parte do agente.²³ Contudo, além do conhecimento, o agente deve perceber a criação dos obstáculos, sabendo que irá se beneficiar agindo dessa forma²⁴, excluindo o indivíduo que age totalmente de boa-fé e desconhece qualquer caráter ilícito de uma ação.

É compreendido pela doutrina, que a teoria permite a possibilidade de uma condenação criminal nos casos em que há dúvida quanto ao desconhecimento da situação real da conduta suspeita por parte do acusado que alega não conhecer a ilicitude do seu ato. Principalmente visto que esse desconhecimento foi provocado pelo autor da ação de forma que possa usar essa justificativa para se escusar das acusações e da culpa.

Tal entendimento gera uma certa polêmica, visto que o acusado pode ser acusado mesmo não tendo total envolvimento com a ação suspeita e, até, pode ser considerado culpado simplesmente por uma crença do júri que acredita que o acusado não teve esforço para saber o que estava fazendo. Encontra-se na doutrina, o repúdio à relativização da norma para que possa ser realizada uma punição a partir do dolo, violando princípios do ordenamento como o da legalidade²⁵ e proporcionando, inclusive uma interpretação extensiva *in mallam partem*, o que foge do que o Brasil propõe nos seus princípios e normas, violando também o artigo 20 do código penal brasileiro.²⁶ A regra seria que pode-se haver preenchimento de lacunas,

²² Sérgio Moro (2010, p. 50-51) “O elemento do conhecimento pode ser satisfeito por inferências extraídas da prova de que o acusado deliberadamente fechou os olhos para o que, de outra maneira, lhe seria óbvio. Uma conclusão acima de qualquer dúvida razoável da existência de propósito consciente de evitar a descoberta pode permitir inferência quanto ao conhecimento. Colocado de outra maneira, o conhecimento do acusado acerca de um fato pode ser inferido da ignorância deliberada acerca da existência do fato. [...] a demonstração de negligência não é suficiente para concluir acerca da presença de vontade ou de conhecimento...”

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 94.

²⁴ Blanco Cordero, El delito de blanqueo de capitales, 3. ed., Cap.VII, 3.3.

²⁵ Segundo o princípio ninguém será punido sem que haja uma lei prévia, escrita, estrita e certa (nullum crimen nulla poena sine lege)

²⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Art. 20 do Código Penal Brasileiro rege que “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei”.

interpretando a lei, pois o sugerido era de que não houvessem analogias e nem interpretações extensivas, e nunca trazendo consequências ao acusado, não podendo o julgador se utilizar dessa interpretação como forma de prejudicar o réu.²⁷

Essas interpretações, feitas por parte dos juízes, vão requerer bastante cuidado e atenção, justamente por ser uma oportunidade para que, inconscientemente ou conscientemente, eles ajam de forma imparcial, colocando suas opiniões na interpretação, que talvez fuja do que a lei sugere, podendo se utilizar de técnicas de hermenêuticas que promovem manobras cirando e modificando direitos. No iluminismo, era defendido, com grandes pensadores como Montesquieu²⁸, Beccaria (1738-1794) e Frederico II²⁹ que os juízes apenas pronunciavam a lei e não cabia à eles interpretá-la, por não serem legisladores e pela necessidade de serem impessoais, então deveriam somente aplicar de forma inequívoca aquilo que consta em lei. Nesse âmbito, compreende-se que cabe ao Judiciário o papel de intérprete da lei, e não de legislador, papel do Poder Legislativo Federal.

Fala-se em contrariedade à legislação brasileira, visto que a culpa sem dolo seria uma conduta atípica e, sendo assim, não punível sem o elemento do dolo. A teoria da Cegueira Deliberada vai cuidar justamente desses casos, onde sabendo dessa regulamentação, muitos criminosos vão aproveitar para tentar se escusar da lei tornando algo que seria passível de punição em algo legal.

Segundo Ragués y Vallés e como se aplica a teoria na Espanha, é sugerido a análise das categorias de dolo e culpa, tal como a criação de novas modalidades de imputação subjetiva correspondentes à consequências jurídicas diferentes. Essa alteração promoveria uma proporcionalidade

²⁷ ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General. Tomo I. Madrid: Civitas, 1997, p. 147. “La vinculación de la interpretación al limite del tenor literal no es en absoluto arbitraria, sino que se deriva de los fundamentos jurídicopolíticos y jurídicopenales del principio de legalidade (nm. 18-25), En efecto: el legislador sólo puede expresar con palabras sus prescripciones; y lo que no se desprenda de sus palabras, no está prescrito, no “rige”, Por eso, una aplicación del Derecho penal que exceda del tenor literal vulnera la autolimitación del Estado em la aplicación de la potestad punitiva y carece de legitimación democrática.[36] Además el ciudadano sólo podrá incluir em sus reflexiones una interpretación de la ley que se desprenda de su tenor literal, de tal manera que pueda ajustar su conducta a la misma. Por ello, unicamente una interpretación dentro del marco del sentido literal posible puede assegurar el efecto preventivo de la ley y hacer que sea censurable la prohibición de interpretación”

²⁸ MONTESQUIEU. Vom Geist der Gesetzem. Libro 11, Cap. 6 (crf. Nm. 21, n.24). 1748. Em suas palavras: “les juges ne sont que la bouche que prononce las paroles de la loi”.

²⁹ Em sua obra, que segue sendo importante atualmente, “Dei delitti e dele pene” (versão Alemã: Über Verbrechen und Strafen), cit pela Ed de W. Alff, 1966, 55s, apud ROXIN, Claus, 1997. p. 148.

diante dos diferentes casos que podem surgir para a teoria da cegueira e deve haver resguardos diferentes e proporcionais, como defende o ordenamento, para cada um deles.³⁰

O advogado Spencer Toth Sydow acredita que a teoria da cegueira deliberada desequilibra a balança da Justiça em favor da acusação, porque estreita o caminho para a defesa, ou seja, em sua visão vai existir um desequilíbrio entre a defesa e acusação. Ele continua em seu livro doutrinário defendendo que com a teoria o acusado não poderá alegar ignorância e o Estado não precisa buscar provas.³¹

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), existe um problema na teoria e nos debates que a relacionam com o elemento volitivo do dolo eventual, a assunção do risco de produzir algum resultado a partir de uma ação, contudo a modalidade dolosa também exige o elemento cognitivo. Não há como assumir um risco de algo que não se conhece o mínimo, então existirá de qualquer forma uma noção do resultado negativo que poderá ser provocado, além de que, segundo o artigo 20 do Código Penal, o erro sobre o elemento constitutivo do tipo exclui o dolo.³² (IBCCRIM, 20088)

Normalmente, a doutrina é precursora em relação à jurisprudência, entendendo que as jurisprudências demoram a adotar tudo que já está sendo utilizado pelo Direito. Contudo, no caso da Teoria da Cegueira Deliberada ocorreu o inverso, pois existia apenas um artigo sobre Lavagem de dinheiro, em que o autor defende a condenação desse crime baseado em dolo eventual e a teoria. Existem casos de lavagem de capitais que tiveram como citação a teoria da cegueira deliberada como o Mensalão, em que foi aceita a aplicabilidade do dolo eventual devido a teoria e segundo o ministro Celso de Mello, não reconhecer o dolo seria excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem; a Lava Jato, em que os juízes Sérgio Moro e Marcelo Bretas se utilizaram da teoria contrariando o ordenamento jurídico e aceitando a culpa como critério de condenação; e também o assalto ao Banco Central, em Fortaleza, com o roubo de cento e sessenta e quatro milhões e sete mil reais. Após o crime, a quadrilha foi em uma concessionária para comprar onze veículos, todos pagos em espécie, o que

³⁰ RAGUÉS Y VALLES, Ramon. La ignorância deliberada em derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, pg. 209

³¹ SYDOW, Spencer Toth; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A teoria da cegueira deliberada aplicada aos delitos informáticos. 2016. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

³² Artigo 20 do Código Penal – Decreto Lei 2848/40 - Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

chamou bastante atenção por conta do alto valor e visto que o dinheiro não existia uma procedência.

Surgiram críticas, também, quanto a comparação que foi feita em relação ao Direito Penal anglo-americano, visto que o *Common Law* não vai ter uma diferença entre dolo e culpa, pois o eles buscam um elemento subjetivo do crime. Esse elemento foi denominado *mens rea*, que significa “mente culpada”, possuidora de quatro espécies: intent, traduzindo seria intenção ou propósito, vontade consciente; knowledge, conhecimento, ou seja o agente considera possíveis resultados para sua ação; recklessness, imprudência, pois mesmo ciente dos riscos, o agente continua em sua ação e negligence, sendo entendido como negligência.³³Todas essas hipóteses não possuem relação com o que é analisado segundo o nosso Código Penal, não coincidem com o dolo direto, eventual, culpa consciente e inconsciente. Para o *common law* o knowledge é o elemento que direciona para a teoria da cegueira deliberada e não tem nenhuma ligação com o a definição de dolo eventual, elemento que consagrou as condenações dos crimes acima citados.

Entende-se, então que a cegueira deliberada não resulta somente em dolo eventual. Deve haver uma preocupação, evitando que tenda a aumentar o número de equivocadas imputações subjetivas, lesando o princípio constitucional da legalidade com as condenações apenas baseadas na teoria da cegueira deliberada, ignorando se existem presentes no caso os elementos cognitivo e volitivo exigido por nosso Código Penal.

3. A teoria e os crimes de corrupção

A teoria foi aplicada pela primeira vez no Brasil com o caso do assalto ao Banco Central do Brasil³⁴, em Fortaleza, em que na situação o Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio citou a teoria como embasamento para sua decisão na condenação de dois empresário donos de uma revendedora de veículos, a qual os assaltantes foram comprar onze veículos pagando em espécie o valor de R\$980.000,000 reais. Nesse caso, a relação com a teoria foi que os donos não se questionaram quanto à origem do alto valor dado, apesar de ser uma atitude suspeito, visto que dificilmente alguém paga um valor tão grande em dinheiro em um ato de compra. Foi compreendido pelo

³³ PERKINS, Rollin M. Criminal Law. Washington: The Foundation Press, 1957, p. 725.

³⁴ Disponível em

<<https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>> Acesso em 30 nov de 2019.

juiz que a condenação dos réus se deu pela prática do crime do artigo 1º da Lei 9.613/1998.³⁵

Como já discutido, a legislação brasileira requer a ciência expressa por parte do indivíduo para que ele possa ser punida e não somente o “dolo eventual”, que condenaria os suspeitos de acordo com uma responsabilidade penal objetiva, o que não admitida no Brasil.

Como diz Cláudio Brandão, ao invocar Asúa, ele compreende que o julgador terá uma sensibilidade para com o que se fala sobre o psiquismo do sujeito, sabendo investigar e traçar os elementos da alma humana.³⁶

Dessa forma, na decisão de segunda instância, os suspeitos foram absolvidos no Tribunal. No país, a aplicação da teoria ainda se encontra em um cenário complicando, sem manifestações do STF e do STJ. Entende-se que não será aplicada facilmente, justamente por sugerir uma responsabilidade penal objetiva, que é afastada pelos Tribunais já que se refere à uma punição ao agente devido a “dolo eventual”.

Muitas vezes, falando em um contexto de um país, infelizmente, bastante corrupto quando se olha para pessoas de poder envolvidas em esquemas ilícitos, existem casos destes indivíduos, com alto poder aquisitivo, que acabam se envolvendo em esquemas de corrupção, objetivando o dinheiro como um grande tesouro e se utilizando de qualquer recurso para adquiri-lo. Um grande esquema pode ser montado, com toda cautela e prudência, muitas vezes algo feito na vista de todos e com a aparência totalmente lícita, mas que por trás caracteriza um enriquecimento ilícito e a obtenção de um bem de forma ilegal.

Diante da ocorrência desses crimes e as operações criminosas foi criada a Lei 9.613/98³⁷, para tratar dessa tipificação e criminalizar os atos que passaram a se tornar mais comuns, em que indivíduos começavam a obter grandes bens, contudo de forma ilegal. Este ato criminoso acaba resultando

³⁵ Art. 1o Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm#:~:targetText=LEI%20N%C2%BA%209.613%2C%20DE%203%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201998.&targetText=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20de,COAF%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs Acesso em 30 nov de 2019.

³⁶ ASÚA apud BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. V. I. 4. Ed. São Paulo: Atlas, p. 70.

³⁷ Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

em impactos, enquanto uns ganham e se beneficiam, existirá um lado oposto, com muitos são prejudicados. Enquanto muitos enriquecem, muitos, também, empobrecem. Numa sociedade onde existe desemprego, dificuldade de crescimento e não somente os pobres, como também os trabalhadores honestos; empresários e investidores também acabam sofrendo as consequências.

A Lei de Lavagem de Capitais, nº 9613 de 1998, sofreu recentes modificações e passou a ser a Lei nº 12.683 de 2012, a principal modificação foi em relação a sua redação no seu artigo 1º§2º, I, e passou a englobar neste rol a conduta de um indivíduo que não tenha pleno conhecimento da ilicitude dos bens. Em outras palavras, foi incluído o dolo eventual, conduta que demonstra a um certo conhecimento sobre o fato, mas não totalmente, o que vai configurar nos casos dos crimes tratados na teoria da cegueira.

Como citado, os principais casos que trouxeram e levantaram mais a tese defendida pela teoria, foram os crimes de lavagem de capitais. Conforme Calleragi (2004, p. 27) defende a existência de três fases: colocação, ocultação e integração. A primeira consiste em, literalmente, colocar o dinheiro no mercado econômico, para que dessa forma ele não possa ser localizado. Sua aplicação é introduzida aos poucos para não chamar atenção como ocorreria em uma grande movimentação ou uma compra de alto valor à vista. Muitas vezes, os chamados lavadores, para mascarar a existência desse dinheiro, utilizam do comércio com a construção de farmácias, restaurantes e barbearias, por exemplo, para não existir dúvidas quanto a sua procedência. Em seguida, ocultar os lucros se torna importante, novamente para não obter a atenção indesejada para o dinheiro que está sendo utilizado, é a fase chamada de ocultação, cujo podem enviar o dinheiro para bancos internacionais com registros manipuláveis, tudo para evitar seu rastreamento. Na última fase, a integração, apresenta um cenário onde o dinheiro parece ser totalmente lícito, devido aos recursos utilizados nas fases anteriores, e é devidamente aplicado no mercado financeiros e nas ações.³⁸

Um grande caso nacional que teve bastante repercussão foi a Operação Lava Jato³⁹, que são investigações realizadas pela Polícia Federal, que já cumpriu mais de mil mandados nas investigações contra os esquemas de lavagem de dinheiro. São investigados crimes de corrupção ativa e passiva, gestão fraudulenta entre outros crimes econômicos. Crimes como estes que nem sempre apresentam provas concretas e fáceis de identificar, sendo então

³⁸ CALLEGARI, André Luís. Imputação Objetiva – Lavagem de Dinheiro e Outros Temas do Direito Penal. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.57.

³⁹ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso> Acesso em 30 nov de 2019.

objeto de análise indícios e investigação do andamento do dinheiro para tentar encontrar sua origem e identificar se é ilícito ou não. Essa dificuldade de encontrar provas e conseguir ligar os réus ao dinheiro fez com que a teoria fosse utilizada, pois foi compreendido que todos tinham a consciência do risco de cometer o crime.

O Juiz Federal Sérgio Moro, condenou o marqueteiro do PT João Santana e sua mulher e sócia, Mônica Moura, pelos crimes de lavagem de capitais no esquema de corrupção da Petrobras, investigada pela Operação Lava Jato. Moro se utilizou embasar sua decisão, critérios adotados pela Teoria da Cegueira Deliberada Ele disse:

Sem embargo do que mais se poderia escrever, é possível concluir que, desde que se tenha prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade da natureza e origem criminosas dos bens, direitos e valores envolvidos nas condutas de ocultação e de dissimulação e de que ele escolheu agir e permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos, mesmo tendo condições de aprofundar seu conhecimento, ou seja, desde que presentes os elementos cognoscitivo e volitivo, é possível e necessário reconhecer a prática do crime de lavagem por dolo eventual diante da previsão geral do art. 18, I, do CP e considerando a sua progressiva admissão pelas Cortes brasileiras.⁴⁰

Neste ponto existe uma convergência, pois a legislação brasileira irá punir quando o indivíduo tem conhecimento que o dinheiro era sujo e tinha a intenção de escondê-lo, contudo existem casos que não é possível provar de forma clara e encontrar provas para punição, por exemplo um indivíduo que realiza um transporte sem questionar o que tem ou perguntar de onde o dinheiro veio. Existe uma dúvida e uma possibilidade, que ele assume o risco, então a legislação recorreu a doutrina da cegueira para poder cuidar de casos como esse.

Observa-se abaixo jurisprudências que tiveram a citação da teoria no andamento do processo:

Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. Fornecimento contínuo de sopa, cestas-básicas e patrocínio de cursos. Propósito de voto em candidato à reeleição a Deputado Estadual. Período eleitoral. Filantropia. Desvirtuamento. Oportunismo eleitoreiro. Materialidade e autoria comprovadas... "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, a agente não se deteve, conformando-se ao resultado.

⁴⁰ Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR. Juiz Federal Sérgio Fernando Moura. Data do Julgamento: 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1ainstancia/denuncias-do-mpf/documentos/sentencasantana.pdf>

Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine")...⁴¹

No caso acima, tratou-se de um caso de corrupção eleitoral, em que a estratégia do candidato para conseguir a obtenção de mais votos se deu por meio do fornecimento de cestas-básicas, visto que muitas pessoas se encontravam em situações precárias e ao obter o “presente” acabaram se sentindo agradadas e prometendo direcionar seus votos para ele, que propositalmente se usou da situação na época de reeleição para conseguir vencer e manter o cargo. A teoria foi citada em uma ação de filantropia feita por parte do candidato, que ignorou a situação de compra de votos que ele realizava, fingindo apenas estar querendo promover o bem para pessoas com dificuldades, mas que o objetivo principal era atraí-las naquele momento oportuno para conseguir mais votos na eleição. Existem vários outros casos na área eleitoral semelhantes, visto que se torna bastante frequente candidatos que fecham seus olhos em situações ilegais para conseguirem algum benefício próprio.

Em um caso como esse, assim como vários outros que tratam a teoria, é necessário um olhar frio para ver que o indivíduo queria apenas se beneficiar em meio à uma situação que geraria comoção, contudo os elementos mostram que sua índole não estava correta e que ele tentou burlar a lei de uma forma para que conseguisse o que queria. São esses elementos que geram confusão na doutrina e dúvidas se o uso da teoria é válido ou não.

Em 2007 o Supremo Tribunal Federal, recebeu a Ação Penal 470, que ficou conhecida como o Mensalão. Foi um grande processo com denúncia de peculato, fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro, entre outros crimes, em que ministros e parlamentares compravam apoio político para as campanhas eleitorais. Foi então que a teoria entrou no meio da discussão com o questionamento do seu cabimento no caso e apesar das críticas, a maioria aceitou a aplicação da doutrina. Com apoio dos ministros Rosa Weber⁴² e

⁴¹ (89 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Julgamento: 23/11/2010, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/11/2010)

⁴² “Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada. Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.” Ministra Rosa Weber (2007, p. 1297)

Celso de Mello⁴³, a teoria, após um julgamento no Tribunal Superior, ganhou força para ser aplicada no ordenamento.

Considerações finais

Diante de tudo exposto, é questionável o quão benéfica ou maléfica se caracterizaria a Teoria da cegueira deliberada quando inserida no ordenamento nacional, mesmo diante de obstáculos normativos já consagrados e que convergem à ela em decisões, visto principalmente o fato da punição por responsabilidade objetiva, aceitando do dolo eventual, o que não é regra nas decisões brasileiras.

Em países de tradição diferente, que não tratam dos elementos dolo e culpa, pode-se dizer que a teoria confere uma vantagem positiva nas decisões e julgamentos, visto que ela se direciona àqueles que buscam uma forma de burlar a lei para se beneficiar com bens ilícitos. Tal realidade já é diferente no Brasil segundo o que foi trabalhado durante o presente artigo. É difícil apontar para descrever com precisão a mentalidade de um sujeito e o seu desejo apenas por meio de indícios e deduções, existe uma segurança conferida pela lei que a dúvida beneficia o réu, porém segundo essa teoria isso não é cabível, pois não existem provas concretas para configurar uma condenação.

O olhar positivo em relação a teoria e o que chamou atenção para ela foi o auxílio na resolução de crimes econômicos, dando um caráter benéfico para a mesma, facilitando o combate a crimes como corrupção, gestão fraudulenta, entre outros. Esse avanço foi, de certa forma, favorável para o ordenamento, pois além de combater, colocou em prática uma possibilidade de condenação que ampararia os casos que os agentes agem totalmente como descrito pela teoria, deliberadamente fechando os olhos quando realizando crimes.

Em tese, a teoria defende essa punição diante de uma situação em que o agente se faz indiferente quanto a real ilicitude do fato, considerando então que ele assume um resultado, apesar de evitar informações, com chances reais de ocorrer. Toda sua defesa irá girar em torno de um “desconhecimento” do ato realizado, contudo, tudo sendo provocado por parte do agente, a dificuldade se encontra na aplicação da teoria, tendo que comprovar que o autor se encaixa na figura desse indivíduo.

Entende-se pela teoria, que os elementos subjetivos vão diferenciar, fugindo da teoria da vontade, vontade do agente ao realizar o ato, sendo os elementos

⁴³ “Admito a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores, mediante o dolo eventual, exatamente com apoio no critério denominado por alguns como ‘teoria da cegueira deliberada’, que deve ser usado com muita cautela.” (Ministro Celso de Mello 2007)

do dolo eventual, analisando as circunstâncias do crime e observando os detalhes para que possa chegar à uma conclusão de que o sujeito agiu de acordo com o que descreve a teoria da cegueira. Nessa análise fala-se bastante sobre a presunção, o que muito pode se relacionar a teoria em estudo, afinal, quando não existem provas concretas, em meio a investigação, interrogatórios e análises, o investigador pode presumir diante de indícios, esta é uma grande dificuldade para a legislação aos olhos da doutrina, pois é conferido um valor a presunção que é um elemento totalmente subjetivo.

Dentro desta área questiona-se se de fato existe uma livre convicção e imparcial, se em uma decisão existiriam influências que contribuiriam para uma punição injusta e sem embasamento, apenas em um “achismo”. É neste âmbito que a aplicação da teoria da cegueira pode ser, de certa forma, perigosa e passível de ferir a Constituição, contradizendo o que já é assistido pela Carta Magna, mesmo sendo objeto de auxílio para muitos casos que o agente é totalmente culpado e se usou de meios para tentar enganar a legislação.

A dificuldade da plena aplicabilidade desta teoria encontra-se na ponderação, se vale o risco ou não, diante de uma realidade em que a justiça brasileira busca estender sempre o benefício da dúvida para o réu, sua ampla defesa e os meios para que tenha um julgamento justo. Essa proporcionalidade é de suma importância para que não haja uma relativização como forma de aceitar e punir indivíduos injustamente, enxergando apenas a vontade da justiça em acabar com crimes e promover penalidades, faltando com observância em relação aos sujeitos da ação, se são culpados de fato ou não.

Diante de uma matéria de discussão em relação ao objeto de estudo em questão, a Teoria da Cegueira Deliberada, fica perceptível que sua aplicação ainda não pacificada nos tribunais, proporcionando uma insegurança e instabilidade para o ordenamento em meios a tantas dúvidas para com sua utilização. Diante deste cenário, o que se torna mais coerente seria o maior estudo desta teoria por parte dos legisladores e aplicadores do direito, para observar qual a melhor forma de emprego da teoria no ordenamento, fazendo-a tomar forma e proporcionando mais segurança tanto para quem aplica como para quem está como parte do processo e poderá sofrer com as penalidades.

Como forma de priorizar e garantir uma boa resolução dos conflitos, enxerga-se como mais cauteloso e prudente, diante das regras e normas já utilizadas no ordenamento pátrio, garantindo sempre ter em um foco a justiça como grande motivador das decisões, deve haver um grande cuidado ao se utilizar da teoria da cegueira deliberada, visto que existe um potencial para que ela venha a ser uma grande ferramenta, contudo é algo que levará mais

tempo para se estabelecer primeiramente na doutrina brasileira de forma mais segura, também para que seja configurado um equilíbrio da teoria com os elementos citados no estudo que não são causa de condenação segundo o que já é consagrado no Brasil, como elementos subjetivos, evitando que existam condenações injustas e contraditórias com o que defende a legislação penal.

Referências bibliográficas

AROUCK, Vinícius. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio**. Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>

ASÚA apud BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. V. I. 4. Ed. São Paulo: Atlas, p. 70.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 94.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 470/MG – Plenário. Relator: ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf.

BRASIL. Justiça Federal de Primeiro Grau da 4ª Região. 13ª Vara Federal de

Curitiba. **Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000/PR**. Juiz Federal Sérgio

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>

FERRAZ, Sérgio Valladão O valor da cegueira deliberada no sistema de imputação brasileiro: a cegueira deliberada como indicador qualificado do significado do dolo / Sérgio Valladão Ferraz; orientador: Paulo César Busato. – Curitiba, 2018.

GARCIA, Simone. **Teoria da cegueira deliberada e seus desdobramentos no Direito Penal Comparado e Brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45718/teoria-da-cegueira->

deliberada-e-seus-desdobramentos-no-direito-penal-comparado-e-brasileiro

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JUNIOR, Criziomar. **Teoria da Cegueira deliberada e o Crime de Receptação**. Disponível em: <https://criziomarju98.jusbrasil.com.br/artigos/551747798/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o-crime-de-receptacao?ref=serp>

Lei 9.613 de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm

LUSTOSA, Dayane Sanara de Matos. **Aspectos gerais do crime de lavagem de dinheiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6938

REISS, Michel. **Cegueira deliberada, dolo e culpa**. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1292944/2018/09/cegueira-deliberada-dolo-e-culpa/>

ROBBINS, Ira P. **The Ostrich Instruction: Deliberated Ignorance as a Criminal Mens Rea**. *Journal of Criminal Law and Criminology*, Chicago, 1990.

SILVA, Bruno Nascimento. **Organizações criminosas: lavagem de dinheiro e a teoria da cegueira deliberada**. Disponível em: https://brunnons.jusbrasil.com.br/artigos/646280492/organizacoes-criminosas-lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada?ref=topic_feed

STRECK, Lenio Luiz. **O que é a livre convicção dos indícios e presunções?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-13/senso-incomum-livre-conviccao-indicios-presuncoes>

SYDOW, Spencer Todh. **A teoria da Cegueira Deliberada**. ed D'placido. Janeiro 2016.

VALLÈS, Ramon Ragués i. Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorância deliberada em derecho penal. In: Tendencias actuales em la teoría del delito. Universitat Pompeu Fabra: Barcelona, 2013, p 11.